



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0602497-75.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Prestador: LUCAS BELLO REDECKER - DEPUTADO FEDERAL

Relator(a): DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DO RECEBIMENTO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA EM VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10 MEDIANTE DEPÓSITO EM ESPÉCIE. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 21, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS, PERSISTINDO UNICAMENTE IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL, INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, INCIDINDO NA ESPÉCIE O DISPOSTO NO ART. 74, INC. II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. **PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos (ID 45338738), opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista o recebimento de recursos de origem não identificada (item 3.1), resultante de doação, no montante de R\$ 5.000,00, em desacordo com o que estabelecido nos artigos 21 e 32 da Resolução TSE 23.607/2019.

Após vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Como antes referido, a Unidade Técnica identificou que o prestador recebeu recursos de origem não identificada, nos seguintes termos, *verbis*:

3. Dos Recursos de Origem Não Identificada - RONI

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, assim como na documentação apresentada nesta prestação de contas, foi constatado o recebimento e utilização de Recursos de Origem Não Identificada, quando da emissão do Relatório de Exame de Contas ID 45314535.

Foram identificadas doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios, inclusive mediante financiamento coletivo, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeito ao recolhimento previsto no art. 32, caput, dessa resolução:

DATA	CPF	DOADOR	RECIBO ELEITORAL	TIPO DE OPERAÇÃO FINANCEIRA	VALOR (R\$)
13/09/2022	001.742.320-12	NORMA PETRY LIMA	045110600000RS 000016E	Depósito em espécie	5.000,00



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O candidato apresentou esclarecimentos e manifestações jurídicas ID 45328374 a ID 45328378, que tecnicamente não alteram as falhas apontadas. Em seus argumentos, ID 45328374, assim manifestou-se o candidato:

No tocante ao ponto, a fim de comprovar a origem da apontada receita, consigna-se que a doadora, além de ser pensionista (doc. 02), possui também outras fontes de renda formal, fatos que comprovam sua capacidade financeira.

Além disso, apresenta-se a captura trecho do extrato da conta de nº 36804- 0, agência 1484-2, de titularidade da referida doadora, em que se identifica o saque do montante na mesma data da realização da doação, cujo qual segue abaixo colacionado (doc. 03):

(imagem)

Note-se, ainda, que tal saque foi realizado às 11:03 do dia 13/09, ao passo que o depósito na conta do candidato ocorreu às 11:04 do mesmo dia.

(imagens)

Ou seja, é latente a verossimilhança de que o recurso saiu da conta da doadora e teve como destino a conta “OR” de titularidade da campanha. Os registros (de “saque” e de “depósito”), por sua vez, possivelmente decorrem de uma operação de transferência operacionalizada de forma equivocada pelo operador de caixa, que ao invés de realizar a transferência, realizou saque e depósito.

As doações de pessoas físicas e de recursos próprios são reguladas pelo art. 21 da Resolução TSE n. 23.607/2019, o qual prescreve a transferência bancária entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado ou nominal, para doações que superem o valor de R\$1.064,10. Desta feita, as doações financeiras recebidas em desacordo com a regulamentação não devem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação da doadora ou do doador, ser restituídas ou não sendo possível, ou se utilizadas, devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. O impacto sobre a regularidade das contas decorrente da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo será apurado e decidido por ocasião do julgamento.

O objetivo central da norma contida no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 é tornar mais rígida a fiscalização da origem dos recursos, ou seja, a referida exigência normativa visa a assegurar a rastreabilidade dos recursos (origem e destino), sendo a transferência eletrônica a forma que confere maior transparência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

às doações e a que permite evitar o uso de recursos provenientes de fontes vedadas.

Verifica-se, contudo, que a parte prestadora buscou justificar e comprovar a origem dos recursos recebidos, mediante a apresentação de documentos bancários.

Com efeito, os documentos contidos nos IDs 45328377 e 45328378, evidenciam que foi realizada uma transação bancária (PAG DIVERSOS), na conta de Norma Isoldi Petry Lima, junto à agência do Banco do Brasil de Mariano da Rocha – Santa Maria/RS, na data de 13.09.2022, as 11h03min, no valor de R\$ 5.000,00.

O comprovante contido no ID 45328379, por sua vez, demonstra que na mesma data (13.09.2022), às 11h04min, foi creditado na conta de campanha de Lucas Redecker o mesmo valor de R\$ 5.000,00, constando como identificador da operação Norma Petry Lima, CPF nº 001.742.320-12.

Embora não tenha sido adotada a forma legalmente estabelecida para a doação, conforme prescreve o art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019, já que foi feito depósito em espécie, superior a R\$ 1.064,10, na conta bancária de campanha, tem-se que restou comprovada a efetiva origem dos valores depositados, diante da demonstração das transações antes referidas.

Assim, diante da identificação da origem dos recursos, tem-se que deve ser afastada a glosa indicada pela Unidade Técnica, persistindo unicamente irregularidade de natureza formal, insuficiente para justificar a desaprovação das contas, incidindo na espécie o disposto no art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Públco Eleitoral opina pela **aprovação das contas com ressalvas**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.